TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8137152-33.2023.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM:SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 8137152-33.2023.8.05.0001 RECORRENTE: GILSON MAGALHÃES ADVOGADO (A): Advogado (s) do reclamante: ANA PAULA SILVA DA FONSECA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. TENTATIVA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI — JUIZ NATURAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. A pronúncia prescinde de plena convicção quanto à autoria do crime doloso contra a vida, por se tratar de um de juízo de probabilidade, de mera admissão da acusação, em que as dúvidas se resolvem a favor da sociedade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8137152-33.2023.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figura como recorrente Gilson Magalhães e recorrido o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em negar provimento ao recurso, pelas razões a seguir enunciadas. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B.S. MIRANDA RELATORA 07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8137152-33.2023.8.05.0001) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Gilson Magalhães interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Salvador, que o pronunciou a dois Corréus como incursos nos termos do artigo 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 14, II, do Código Penal (fls. 35/39 do id. 52196345). Nas razões de recurso constantes nas fls. 1/7 do id. 52196346, o Recorrente pugnou pela despronúncia, diante da insuficiência dos indícios de autoria delitiva, consubstanciados num único depoimento colhido na fase inquisitorial e não confirmado em juízo. Prequestionou os arts.  $4^{\circ}$  e 28 da Lei 80/94; os arts. 155, 158, 414, 415 e 564, III, do CPP; os arts. 23, 25, 121 e 129 do Código Penal e o art. 5º, XXXV, XXXVIII, LIV, LV e LVII; art. 93, IX e art. 34 da Constituição Federal. Intimado, o presentante do Ministério Público apresentou as contrarrazões constantes nas fls. 16/18 do id. 52196346, pugnando pelo improvimento do recurso, ao argumento de que os elementos probatórios contidos nos autos e notadamente o depoimento da vítima em juízo evidenciam a existência de indícios suficientes de autoria. Atendendo ao disposto no art. 589 do CPP, o Juiz de Direito de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia (fls. 111/ 112 do id. 52196346). Em parecer constante no id. 52719044, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B.S. MIRANDA RELATORA 07 ((RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8137152-33.2023.8.05.0001) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Conheço o recurso por ser tempestivo, próprio e cabível. Narra a denúncia que, no dia 21/06/2016, por volta das 22 horas, na localidade conhecida como Baixa Fria, na Boca do Rio, em Salvador, o recorrente Gilson Magalhães e os corréus Alisson do Rosário Nascimento e Lucas Félix de Jesus Santos, agindo em comunhão de desígnios e com animus necandi, desferiram disparos de arma de fogo contra Eduardo Avelino da Silva, causando lesões que

somente não culminaram com a morte da vítima por circunstâncias alheias às suas vontades. Segundo a denúncia, a vítima era traficante de drogas e pertencia a uma facção criminosa rival à integrada pelos réus, sendo que, quando a vítima andava pela rua com a sua companheira, os denunciados se aproximaram a bordo de um veículo, baixaram os vidros e efetuaram os disparos. É sabido que, na decisão de pronúncia, cabe ao Juiz afirmar a existência do crime, por meio de prova segura, e os indícios de autoria. Contrario sensu, "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado" ( CPP, art. 414). A ocorrência de crime doloso contra a vida na forma tentada está comprovada pelo Laudo Lesões Corporais de fls. 53/54 do id. 52196345, além das provas colhidas na instrução. Quanto à autoria delitiva, a despeito dela ter sido negada pelo Recorrente, a vítima afirmou em juízo ter reconhecido ele e os Corréus como autores dos disparos, efetuados de dentro de um carro, tendo informado, inclusive, a posição de cada um deles no interior do veículo. Como se percebe, não há que se falar em impronúncia por insuficiência de indícios de autoria na espécie, principalmente porque a pronúncia não exige prova irrefutável nem convencimento absoluto do Magistrado a quo, prevalecendo nessa fase o princípio do in dubio pro societate. Com efeito. somente seria legítima a impronúncia caso não houvesse nenhum indício da prática do crime pelo Recorrente, uma vez que nessa fase, o dispositivo legal exige indícios e não a apreciação de provas robustas, sendo inegável, na espécie, a presença de indícios de autoria do crime a ele imputado. Diante disso, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, quando, sem desenvolver análise profunda sobre os elementos probatórios existentes, procedeu a uma correta verificação da plausibilidade dos fatos narrados na inicial e de que eles encontram algum respaldo nos autos, operação que resultou na pronúncia do Recorrente. Da análise das provas, portanto, infere-se que a decisão de pronúncia, nos moldes em que foi proferida pelo juízo de origem, é medida que se impõe, pois, havendo a mais tênue dúvida ou questionamento a respeito da prova, encaminha-se o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo inviável, neste momento de aferição, subtrair do julgador natural, que é o Conselho de Sentença, o conhecimento da matéria. Frise-se, por fim, quanto à matéria objeto de prequestionamento, que não há necessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados, sobretudo quando demonstrados, ainda que implicitamente, os fundamentos e os motivos que justificaram as razões de decidir do julgador. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, para manter in totum a decisão recorrida. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B.S. MIRANDA RELATORA 07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8137152-33.2023.8.05.0001)